

LEI 14.245/2021: UMA ANÁLISE ACERCA DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

LAW 14.245/2021: AN ANALYSIS OF THE LIMITATIONS IMPOSED ON THE PRINCIPLES OF CONTRADICTORY AND BROAD DEFENSE

Gabrielly Souza Cruz¹
Ester Alves da Silva Ferreira²
Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar as implicações da Lei 14.245/2021 no sistema jurídico brasileiro, no que tange às alterações trazidas que causaram significativas limitações aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para atingir o objetivo descrito acima, escolheram-se as metodologias de pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo uma análise detalhada da Lei 14.245/2021, além de uma revisão crítica da literatura jurídica relacionada aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O foco principal utilizado consistiu em destacar as mudanças introduzidas pela nova legislação e avaliar o potencial impacto causado aos direitos do acusado, tendo em vista que os princípios do contraditório e da ampla defesa são fundamentais para a justiça e a equidade no sistema jurídico brasileiro, sendo necessária uma análise criteriosa antes mesmo de qualquer alteração que os implique, garantindo assim, a proteção dos direitos individuais e o devido processo legal. Além disso, o presente artigo contribui para a discussão acadêmica e jurídica sobre a evolução do sistema jurídico brasileiro, oferecendo uma análise crítica das mudanças introduzidas pela nova legislação e suas possíveis implicações.

4908

Palavras-chave: Lei 14.245/2021. Contraditório. Ampla defesa. Limitações. Sistema Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT: This article aims to analyze the implications of Law 14.245/2021 on the Brazilian legal system, regarding the changes brought about that caused significant limitations to the principles of contradictory and broad defense. To achieve the objective described above, the bibliographic and documentary research methodology was chosen, involving a detailed analysis of Law 14.245/2021, in addition to a critical review of the legal literature related to the principles of contradictory and broad defense. The main focus used was to highlight the changes introduced by the new legislation and evaluate the potential impact caused to the rights of the accused, considering that the principles of adversarial and broad defense are fundamental to justice and equity in the Brazilian legal system, being a careful analysis is necessary even before any change that involves them, thus guaranteeing the protection of individual rights and due legal process. Furthermore, this article contributes to the academic and legal discussion on the evolution of the Brazilian legal system, offering a critical analysis of the changes introduced by the new legislation and their possible implications.

Keywords: Law 14.245/2021. Contradictory. Broad Defense. Limitations. Brazilian Legal System

¹Bacharelanda em direito- Centro Universitário Una de Bom Despacho.

²Bacharelanda em direito- Centro Universitário Una de Bom Despacho.

³Orientadora do curso de direito- Centro Universitário Una de Bom Despacho.

1. INTRODUÇÃO

A efetividade do sistema jurídico em um Estado Democrático de Direito repousa em princípios fundamentais que garantem a proteção dos direitos e garantias dos cidadãos. Entre esses princípios, o contraditório e a ampla defesa, surgem como pilares incontestáveis da justiça.

A Lei nº 14.245/2021 (BRASIL, 2021), sancionada em 22 de novembro de 2021, suscita questões pertinentes que merecem profunda análise.

A Lei nº 14.245/2021 (BRASIL, 2021) tem gerado debates e controvérsias significativas no cenário jurídico, com diferentes interpretações sobre como afetam os princípios fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

O objetivo principal do trabalho é analisar as limitações impostas pela Lei nº 14.245/2021 (BRASIL, 2021) aos princípios do contraditório e da ampla defesa no sistema jurídico brasileiro, sendo que para atingir tal ideal, será realizada uma revisão abrangente da literatura jurídica para destacar o conceito e a importância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no contexto do sistema jurídico brasileiro, além de identificar e examinar as principais mudanças introduzidas com a promulgação da referida legislação, os quais afetam diretamente os princípios elencados acima. Será realizada também uma análise em relação às controvérsias e debates jurídicos que surgiram em relação à Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) e suas limitações aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, serão propostas recomendações ou sugestões que busquem equilibrar a eficiência processual com a proteção dos direitos fundamentais, considerando as eventuais limitações impostas pela Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021).

4909

Para isso, no primeiro tópico será explorado a evolução dos princípios da ampla defesa e do contraditório no sistema jurídico brasileiro, destacando marcos históricos e mudanças ao longo do tempo.

Em seguida, no segundo tópico, será trazido o conceito da Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021), popularmente conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, apresentando as principais alterações legislativas.

Já no terceiro tópico, será realizado o estudo das limitações da Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) no âmbito do contraditório e da ampla defesa, com foco nos impactos na prática jurídica.

No quarto tópico, será explorado os efeitos gerais da Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) no sistema jurídico brasileiro, considerando como as mudanças afetaram o funcionamento dos

procedimentos legais.

Por fim, no último tópico serão transcritas possíveis soluções e alternativas para conciliar o direito à ampla defesa com a proteção da dignidade das vítimas, considerando abordagens práticas e legislativas.

Em suma, o presente Trabalho de Conclusão de Curso contribuirá para esclarecer questões e fornecer análises fundamentadas sobre o tema.

Para atingir os objetivos propostos, este Trabalho adotará uma abordagem metodológica baseada na pesquisa via internet, análise de artigos científicos, consulta de doutrinas jurídicas e jurisprudência recente. Será realizada uma pesquisa extensiva de literatura abrangendo artigos científicos, livros, jurisprudência e doutrina jurídica relevante. Serão examinados documentos oficiais relacionados à Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021), incluindo o texto da Lei. Os dados coletados por meio da pesquisa bibliográfica e análise de documentos oficiais serão submetidos a uma análise crítica. Serão avaliados os prós e contras das mudanças normativas em relação ao contraditório e a ampla defesa, bem como suas implicações para o sistema de justiça.

Com base na análise crítica, serão propostas recomendações e sugestões que busquem equilibrar a eficiência processual com a proteção dos direitos individuais, a fim de contribuir para um sistema de justiça mais equitativo.

4910

A combinação dessas abordagens metodológicas permitirá uma investigação aprofundada e abrangente das questões relacionadas à Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) e suas limitações aos princípios do contraditório e a ampla defesa.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A ampla defesa, consagrado no artigo 5º, LV da Constituição Federal do Brasil de 1988, o qual discorre que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988) é um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, ressalta-se que a consolidação efetiva do princípio da ampla defesa no contexto jurídico brasileiro ocorreu somente com a promulgação da Constituição de 1891, que marcou o advento da República, sendo que trouxe em seu artigo 72, §16º que:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas.” (BRASIL. 1891. Art. 72,§16º)

Aldoney Queiroz de Araújo (2003, p. 44), sobre a ampla defesa, por sua vez, aduz que as primeiras leis gerais para o processo penal foram fundamentadas durante o reinado de D. Afonso IV, sendo definidas por sua rigorosidade, uma vez que foram elaboradas em um período inquisitorial, sendo que o acusado era citado e interrogado, oportunidade em que poderia confessar o crime ou contestar a acusação.

É de suma importância ressaltar que a ampla defesa viabiliza que o acusado apresente todos os elementos necessários para a busca da verdade no processo e para contestar as acusações que pesam sobre si, uma vez que, em regra, o réu se encontra em posição de inferioridade em termos de recursos e poder em relação ao Estado.

Não obstante, é necessário preceituar a distinção do princípio ampla defesa, com outra garantia a qual esta se relaciona, o contraditório. Embora possuam grande ligação, há de se destacar os impactos e definições diferenciadas no que diz respeito ao processo penal.

Alexandre de Moraes, em seu livro *Direito Constitucional*, explica que:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (MORAES, 2003, Ed. 13, p.95).”

No mesmo entendimento, a ampla defesa consiste na possibilidade do réu contrariar as condições oferecidas, dentro dos meios legais, e em contrapartida o contraditório é o meio para efetivar a ampla defesa (ARAÚJO apud GRACO FILHO, 2003).

Além disso, o direito à ampla defesa é respaldado por teorias jurídicas relevantes, tais como a “a teoria discursiva do Direito e da democracia”, do autor (GUNTHER, 2006) que fundamenta a convicção de que uma ampla defesa garante às partes o direito de se manifestar, apresentar argumentos sólidos e evidências, e participar ativamente do processo em busca da verdade e da justiça.

Diante do todo exposto, depreende-se que a ampla defesa e o contraditório desempenham um papel central na justiça e na equidade do sistema jurídico brasileiro, sendo que, as evoluções históricas dos princípios da ampla defesa e do contraditório no sistema jurídico

brasileiro é um processo contínuo e dinâmico, fundamentado em princípios constitucionais sólidos e em teorias jurídicas relevantes.

1.2 LEI MARIANA FERRER – AS ALTERAÇÕES E MUDANÇAS TRAZIDAS APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 14.245/2021

Mariana Borges Ferreira, doravante referida como “Mariana Ferrer”, na época dos acontecimentos, contava com 21 anos de idade, e exercia a função de *promoter* na casa noturna boate Café de La Musique, em Santa Catarina, além de influenciadora digital nas redes sociais. No ano de 2018, durante suas atividades laborais na referida casa noturna, Mariana aceitou uma bebida, que em suas palavras estava “batizada”. Após o efeito da bebida, Mariana foi levada para uma sala da boate, onde alega ter sido vítima de estupro, entretanto, não possui lembranças claras do que ocorreu naquele momento, devido aos efeitos colaterais da bebida ingerida anteriormente.

O processo relacionado aos fatos em questão foi devidamente instaurado, investigado e encaminhado para julgamento.

Ressalta-se que, Mariana alegava ser virgem, e durante as investigações criminais, através da perícia de sexologia forense, constatou-se que houve conjunção carnal entre o acusado e Mariana, sendo que, em decorrência da relação sexual, houve o rompimento do hímen, confirmando a versão apresentada por Mariana.

4912

Não obstante, o laudo toxicológico realizado em Mariana, não constatou qualquer tipo de substância em seu organismo, todavia, por meio das imagens das câmeras de segurança da casa noturna, é possível visualizar a vítima cambaleando enquanto caminhava.

Durante a audiência de instrução e julgamento, o advogado da defesa utilizou fotografias de Mariana da época em que trabalhava como modelo, definindo-as como “ginecológicas” alegando ainda que “jamais teria uma filha do mesmo nível que dela”, além de dizer que “pedia a Deus que seu filho nunca encontrasse uma mulher como ela”. Em continuidade, apresentou mais fotografias as quais definiu como “sensuais”, insinuando que Mariana manipulava uma “história de virgem”. Ao notar o descontentamento de Mariana, o advogado da defesa continuou: “só falta uma auréola na cabeça! Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo.” (ALVES, 2020). Por fim, disse ainda que

a vítima estava mentindo sobre os fatos para ganhar fama em suas redes sociais, alegando que Mariana “fazia showzinho no instagram” e que “era uma desconhecida” antes de realizar a denúncia contra o acusado. (ALVES, 2020). Em outras oportunidades durante a audiência, o

advogado de defesa insinuou novamente que Mariana estaria à procura de dinheiro e fama, ao dizer que “Tu vive disso? Esse é teu criadouro né, Mariana, a verdade é essa né? É teu ganha pão a desgraça dos outros?” (ALVES, 2020).

Em setembro de 2020, o acusado foi absolvido em primeira instância por falta de provas, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença:

[...] Assim, diante da ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza, mormente no tocante à ausência de discernimento para a prática do ato ou da impossibilidade de oferecer resistência, indispensáveis para sustentar uma condenação, decido a favor do acusado André de Camargo Aranha, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*. (TJSC. Sentença criminal. Rel. Juíz de Direito Rudson Marcos. 3ª Vara Criminal. J. 09-09-2020. Fl. 3652)”.

Com inspiração no caso Mariana Ferrer e após toda repercussão midiática, a deputada Lídice da Mata apresentou o Projeto de Lei 5.096/2020. A Lei foi sancionada pelo então Presidente da República, em 22 de novembro de 2021.

Promulgada no Diário Oficial da União, a Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) tem como objetivo crucial punir atos atentatórios contra a dignidade das vítimas de violência sexual e das testemunhas durante processos judiciais, passando ser proibido à divulgação de informações não relacionadas ao caso e o uso de linguagem ofensiva ou matérias que possam afetar a dignidade da vítima, bem como de testemunhas, durante o trâmite processual.

4913

A principal inovação trazida pela Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) é a ampliação das penas para o crime de coação no curso processo, este já tipificado no Código Penal. O referido delito é caracterizado pelo uso de violência ou ameaça grave contra os envolvidos em processos judiciais com o intuito de favorecer interesses próprios ou de terceiros, sendo passível de uma pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa. Vale ressaltar ainda que, em casos de crimes sexuais, essa pena agora poderá ser acrescida de um terço, conforme disposto no art. 344, parágrafo único do Código Penal (BRASIL, 1940). Com a implementação da referida Lei também houve mudanças no Código de Processo Penal, o qual acrescentou o artigo 400-A, bem como o artigo 474-A, que dispõem:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” (BRASIL. 1941. Art. 400-A)

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de

responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” (BRASIL. 1941. Art. 474-A, I e II)

Por fim, ressalta-se ainda que incluiu ao artigo 81 da Lei 9.099/95, o §1º-A, o qual dispõe que:

Art.81.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”(BRASIL. 1995, Art. 81, §1º-A, I e II)

Portanto, resta evidenciado o dever de zelar pela integridade física e psicológica das vítimas durante as audiências, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

1.3 AS LIMITAÇÕES DO DIREITO À AMPLA DEFESA EM PROCESSOS JUDICIAIS SOB A LUZ DA LEI 14.245/2021

A regulamentação da Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) representa, sem dúvidas, um avanço importante ao ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, surge um questionamento relevante no que tange a referida Legislação. Enquanto a Lei proíbe a discussão de certos elementos no processo, como por exemplo, a vida social da vítima, a Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura a todos o direito à ampla defesa, com acesso a todos os meios e recursos necessários, conforme estipulado no artigo 5º, inciso LV (BRASIL. 1988), o qual é atribuído o título de direito fundamental. Tais questionamentos levantam uma discussão sobre como conciliar a proteção à dignidade das vítimas e das testemunhas com o direito fundamental à ampla defesa, um importante desafio no sistema legal.

O processo criminal desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos cidadãos contra possíveis abusos do Estado. Não obstante, é evidente que aqueles que defendem os direitos de defesa muitas vezes se preocupam com a possibilidade de limitações. É fundamental considerar que não é possível classificar diferentes formas de violência. Por um lado, temos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que incluem todos os meios e recursos necessários para garantir um julgamento justo. Por outro lado, temos o direito à dignidade da pessoa humana, que representa o cerne da Constituição Federal, sendo o valor

considerado supremo.

Neste contexto, pode-se argumentar que, em um conflito entre os dois princípios, a dignidade humana deve prevalecer no estágio atual do constitucionalismo. No entanto, tal questão não é tão simples, uma vez que é incorreto fazer ponderações em abstrato, dependendo do caso concreto e do grau de violação que cada princípio está sofrendo (ALEXY, 2008).

Além disso, é importante destacar que o contraditório e a ampla defesa são fundamentais para o avanço civilizatório. Portanto, é essencial equilibrar esses princípios em situações concretas, considerando o contexto específico de cada caso.

Sobre o assunto, Mariana Helena Diniz conceitua Antinomia, existente no presente

Antinomia é o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual deverá ser aplicada ao caso singular. A antinomia pode dar lugar à lacuna de conflito ou lacuna de colisão, porque, em sendo conflitantes, as normas se excluem reciprocamente, por ser impossível deslocar uma como a mais forte ou decisiva, por não haver uma regra que permita decidir entre elas, obrigando o magistrado a solucionar o caso sub judice, segundo os critérios de preenchimento de lacunas.” (DINIZ, 2020, apud MALANDRINO 2022, p. 37).

Diante das restrições impostas pela Lei 14.245/21 (BRASIL, 2021), surge o debate quanto à extensão em que a legislação poderá restringir o exercício do contraditório e da ampla defesa, direito este fundamental no âmbito processual. Com a promulgação da Lei, foram impostas limitações à atuação da defesa, especificamente nos incisos dos artigos 400 e 474-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), bem como o §1º-A do artigo 81 da Lei 9099/95 (BRASIL, 1995) onde se vedam as “manifestações sobre circunstâncias ou elementos estranhos aos acontecimentos sob investigação nos autos” e a “utilização de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

4915

Além disso, é notório que as proibições impostas pela legislação são formuladas de maneira ampla, deixando a cargo do magistrado a avaliação das situações que podem ser alegadas pela defesa como relevantes para proteção dos direitos das vítimas e testemunhas. Essa amplitude acarreta incerteza jurídica, uma vez que se torna desafiador determinar quais são os elementos alheios aos eventos sob investigação e o que configura uma ofensa à dignidade da vítima.

Outrossim, em determinadas circunstâncias, a defesa poderá necessitar da utilização de provas relacionadas a fatos de forma indireta, a título de exemplo, ao discutir possíveis motivações pessoais em que a vítima tenha para prejudicar o acusado.

Em relação às limitações do direito à ampla defesa sob o viés da Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021), alguns autores sustentam a tese que:

[...] Por sua vez, a inovação legislativa pode significar verdadeiro cavalo de Troia voltado ao direito de defesa. Elaborada com conceitos abstratos, tais como dimensionar o que é "ofensivo a dignidade da vítima ou testemunha", a lei acaba por criar mais um espaço discricionário, permitindo que o juiz impeça a produção de uma determinada prova de forma arbitrária. [...] Assim, tendo como premissa que o processo é uma garantia do acusado em face ao poder punitivo do Estado, é de suma importância preservar a ampla defesa do investigado, mesmo que para isso seja necessário abordar e aprofundar temas complexos e delicados" (DAMIANI; FOCHI, 2021).

Suellen Zanotelli argumenta que:

A Lei Mariana Ferrer limita a defesa processual quando estabelece nos incisos dos artigos 400 e 474-A do CPP e no §1º-A do artigo 81 da Lei 9.099/95, que é vedado "a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos" e "a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas". As restrições trazidas pela legislação violam o princípio do contraditório, pois este assegura às partes o direito de contradizer de forma ampla todas as alegações da parte contrária, o que não é mais possível com o advento da nova lei." (ZANOTELLI. 2022. p. 20, apud SOUZA; MASI, 2021).

"[...] Além do mais, considerando que crimes sexuais possuem pouco material probatório e a palavra da vítima serve como uma das provas mais significativas, a defesa tem o dever de questionar os elementos dela. Todavia, como o advogado provará que a versão da vítima não é verdadeira sem desqualificar a veracidade de sua palavra e, desta forma, inevitavelmente, violar sua integridade psicológica?" (ZANOTELLI, 2022. p. 20, apud PEREIRA, 2021).

Nos dizeres de Igor Pereira:

A Lei 14.245/21 exige que as partes processuais respeitem a integridade física e psicológica da vítima durante a instrução processual. Contudo, é questionável se é dever do advogado do réu zelar pela integridade da vítima acima da defesa de seu cliente, ou seja, se é coerente exigir que a defesa do réu se preocupe em não gerar uma revitimização da vítima à custa do devido processo legal." (PEREIRA, 2021).

4916

Em resumo, o desafio de conciliar a proteção à dignidade das vítimas e testemunhas com o direito fundamental à ampla defesa é complexo e requer uma abordagem cuidadosa. A busca por soluções que garantam justiça e equidade no sistema legal deve ser contínua, sendo fundamental considerar as nuances de cada caso para encontrar o equilíbrio adequado entre esses princípios.

2. IMPACTOS DA LEI 14245/2021 NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) é vista como um avanço na luta contra a violência de gênero no Brasil, uma vez que, visa melhorar a proteção das vítimas de violência sexual e aumentar a punição para quem pratica tais delitos.

Em contrapartida, existem várias críticas e posicionamentos contrários à promulgação da Lei, os quais afirmam a criação de um cerceamento ao direito de defesa do acusado, uma vez que proíbe a prática de atos considerados atentatórios à dignidade da vítima durante o processo.

durante a investigação e o julgamento, além de alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais para incluir novas disposições relativas aos

crimes a proteção das vítimas e testemunhas durante as audiências de instrução e julgamento, e por fim, o impacto causado no sistema da justiça, uma vez que poderá aumentar a carga de trabalho dos procuradores e juizes que tratam de casos em especial de violência sexual.

Maíra Fernandes (2016) alega que as alterações trazidas com a promulgação da Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) é uma abordagem que visa atender as demandas da mídia quando casos famosos de vitimização ganham destaque:

Aumentar pena não é solução para acabar com crime, nunca foi e nunca será. Estupro já tem uma das maiores penas no Código Penal, e mesmo assim é um crime que acontece aos montes. Na verdade, a única forma de resolver esse problema é mudar a mentalidade dos homens através da educação, para que, efetivamente, não cometam mais estupros. Só através da educação, da discussão sobre feminismo e gênero nas escolas, universidades e em todos os locais, que vamos conseguir evitar os estupros (PUTTI, 2016).

Na mesma esfera de pensamento, André Damiani, Gina Ribeiro Gonçalves Muniz e Eduardo Januário Newton, defendem a tese de que a Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) apresenta grande potencial prejudicial ao direito de prova e a ampla defesa do acusado:

[...] estamos diante de uma vedação genérica e vaga, que será preenchida de forma variada conforme o entendimento casuista, quando sabemos que o processo penal se sujeita ao princípio da legalidade e taxatividade. Para agravar ainda mais a situação, os juizes muitas vezes utilizarão uma suposta (e incabível em um contexto pós-moderno) lógica meramente subsuntiva para vedarem proposições defensivas: limitar-se-ão, como se o texto prescindisse de uma concretização normativa, a asseverar que o pleito "ofende a dignidade da vítima ou testemunha" ou que se tratam de "circunstâncias alheias aos fatos objeto do processo", sem fundamentar sua decisão com embasamentos extraídos da materialidade subjacente ao caso concreto (ALMEIDA, 2022. p. 67 apud NEWTON, MUNIZ, ROCHA, 2021).

Portanto, pode-se dizer que a Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) é uma resposta complexa e multifacetada para a questão da violência de gênero no Brasil, uma vez que traz avanços importantes na proteção das vítimas, e em contrapartida também suscita desafios e preocupações que precisam ser cuidadosamente consideradas e abrangidas no contexto mais amplo do sistema jurídico brasileiro e da sociedade como um todo.

2.1 AS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DA

2.2 DIGNIDADE DA VÍTIMA SEM RESTRIÇÕES AO DIREITO À AMPLA DEFESA

Garantir a proteção da dignidade da vítima sem restrições ou o direito à ampla defesa é um desafio para o sistema jurídico brasileiro, uma vez que a ampla defesa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). No entanto, é possível pensar em alternativas que busquem equilibrar a proteção da vítima e o direito de defesa do acusado.

O fortalecimento das investigações bem conduzidas e a produção de provas robustas são contundentes e conclusivas. A defesa pode ser menos propensa a buscar estratégias que possam atentar contra a dignidade da vítima. Portanto, investir na capacitação de profissionais encarregados de conduzir investigações criminais pode ser uma medida eficaz para fortalecer a acusação e reduzir a necessidade de se utilizar argumentos que possam afetar a integridade da vítima.

Além disso, a capacitação dos profissionais envolvidos no processo, tais como juízes, promotores e advogados, desempenha um papel crucial na busca por um equilíbrio entre a proteção da dignidade da vítima e o direito à ampla defesa. O treinamento em questões sensíveis, como casos de violência sexual, pode ajudar os profissionais da área a abordarem com sensibilidade, respeito e imparcialidade, ao mesmo tempo em que garantem a devida proteção dos direitos ao acusado.

Por conseguinte, a criação de espaços seguros para que as vítimas se sintam seguras e acolhidas durante as audiências, para que possam prestar depoimento sem medo de retaliações ou julgamentos, além da ampliação ao acesso à justiça para que as vítimas tenham acesso independentemente de sua condição social e econômica. Para isso, é necessário que sejam criados mecanismos que facilitem o acesso à justiça e que garantam a proteção das vítimas durante todo o trâmite processual.

4918

Para que as alternativas elencadas acima sejam prósperas é importante que a sociedade como um todo se engaje na luta contra a violência de gênero e na promoção dos direitos humanos, para que a proteção da dignidade da vítima seja preocupação de todos e não apenas do sistema jurídico brasileiro. A busca por soluções justas e equitativas no sistema jurídico brasileiro requer uma abordagem multidisciplinar e contínua, visando garantir que nenhum direito fundamental seja sacrificado em prol de outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) representa um marco na legislação processual brasileira, trazendo importantes mudanças para a proteção das vítimas, em especial, de violência sexual e o agravamento das penas para crimes dessa natureza. No entanto, a legislação também suscita preocupações em relação ao direito de defesa do acusado, uma vez que proíbe a prática de atos que possam atentar contra a dignidade das vítimas durante as audiências de instrução e julgamento.

O desafio de conciliar a proteção da dignidade da vítima com o direito ao contraditório e a ampla defesa é complexo, porém fundamental para garantir um sistema jurídico justo e equitativo. É importante considerar alternativas que busquem esse equilíbrio, como o fortalecimento das investigações, a capacitação dos profissionais envolvidos, a implementação de medidas de proteção às vítimas e testemunhas e a educação pública sobre questões de gênero e violência sexual.

Em última análise, a busca por soluções que respeitem os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas é essencial para a construção de um sistema de justiça mais eficaz e justo. O debate sobre a Lei 14.245/2021 (BRASIL, 2021) e suas implicações no sistema jurídico brasileiro deve ser contínuo, visando encontrar um equilíbrio que proteja as vítimas e, ao mesmo tempo, garanta o devido processo legal e o direito à ampla defesa do acusado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem.** The Intercept Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>.

Acesso em: 17 Out. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 4919

BRASIL. Senado Federal. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos.** 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. 3ª Vara Criminal da Comarca de Santa Catarina. **Ação Penal – Procedimento Ordinário/PROC.** Relator: Rudson Marcos. Florianópolis. 09 de Setembro de 2020.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2023. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2848, 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14245.htm. Acesso em: 17 Out. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 23out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2020

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>

GÜNTHER, Klaus. **Qual o conceito de pessoa de que necessita a teoria do discurso do direito?** Tradução de Flavia Portella Püschel. Revista Direito GV, [Rio de Janeiro], v. 2, n. 1, p. 223-239, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35223/34023>. Acesso em: 12 out. 2023.

MALANDRINO, Enrico Bompani. **Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/21) e o princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri. 2022**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/32840/1/Enrico%20Malandrino%20%20Monografia%20%281%29_Enrico%20Bompani%20Malan.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

MARCOS, Rodson. Sentença Criminal n.0004733-33.2019.8.24.0023. 3ª Vara Criminal. 09 de setembro de 2020. Fl. 3652. Disponível em: <https://conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

PUTTI, Alexandre. **“Aumentar pena não é solução para acabar com estupro, nunca foi e nunca será”**, afirma especialista. Justificando. Disponível em: <http://justificando.com/2016/06/03/aumentar-pena-nao-e-solucao-para-acabar-comestupro-nunca-foie-nunca-sera-afirma-especialista/>. Acesso em: 23 out. 2023.

MENEZES LIMA, I. (2007). **O Devido Processo Legal e Seus Principais Corolários: Contraditório e ampla defesa**. Revista Brasileira De Estudos Políticos, 96, 161-190. Disponível em: <https://doi.org/10.9732/38>. Acesso em 10 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. Atualizada com a EC nº 39/02. São Paulo. Atlas, 2003. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.p df. Acesso em 10 out.2023.

MIGALHAS. (2021, 23 de novembro). **Lei Mariana Ferrer é sancionada e proíbe humilhação em audiências [Online]**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/355335/lei-mariana-ferrer-e-sancionada-e-proibe-humilhacao-em-audiencias>. Acesso em 16 out. 2023.

MIRANDA, Cristiane Regina de. **As alterações recentes trazidas pela Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021)**. Trabalho de Conclusão de Curso - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4831/2/TC%20CRISTIANE%20Bo1%202022-2.pdf> Acesso em: 23 out. 2023.

NORONHA, Pedro Henrique Baiotto; GOTARDO, Giuliano de Lima; PARANHOS, Álvaro Teixeira (2018). **Contraditório e ampla defesa: contrastes e similitudes**. XVIII Seminário Internacional de Educação do MERCOSUL. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2018/6%20%20I%20Semin%C3%A1rio%20de%20Pr%C3%A1ticas%20Socioculturais/Resumos%20Expandidos/CONTRADIT%C3%93RIO%20E%20AMPLA%20DEFESA%20%20CONTRASTES%20E%20SIMILITUDES.pdf>. Acesso em 12 out. 2023.

PEREIRA, Igor. **Lei Mariana Ferrer e o direito Penal do inimigo** [s.l], Migalhas [internet], 26 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-fundamentais/355601/lei-mariana-ferrere-o-dir-eito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SOUZA, Jimmy Deyglisson Silva de e MASI, Carlo Velho; **A lei Mariana Ferrer e as suas restrições ao direito à prova**. Consultor Jurídico [internet], [s.l], 09 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-09/opinioao-lei-mariana-ferrer-restricoes-direito-prova>. Acesso em: 12 out.2023

ZANOTELLI, Suellen. **Os limites do princípio do contraditório frente à dignidade da vítima em processos que envolvam crimes sexuais, à luz da Lei n.º 14.245/21**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24699>. Acesso em: 23 out. 2023.